

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 031/2008



CONSULTA:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Consultoria Jurídica a seguinte Consulta:

“ O Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Natércia para o mandato vigente a partir de 01-01-2009 a 31-12-2012”* está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?”

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natércia que *“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Natércia para o mandato vigente a partir de 01-01-2009 a 31-12-2012”*

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Vale destacarmos o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, neste sentido:

Art. 35- *Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:*

...



“XX- fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;”

sobre esta matéria:

Também o Regimento Interno da Câmara dispõe

“Art. 12 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

V- Fixa, **até 30 de setembro do último ano da Legislatura**, para vigorar na seguinte, os subsídios dos agentes políticos, em consonância com as normas estabelecidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Ainda sobre a fixação dos subsídios, dispõe a

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”



VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

...

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Contudo, tal juízo de conveniência e oportunidade é originária obviamente aos Edis, que poderão aprová-la ou não, de acordo com a percepção da existência ou não de interesse público na adoção da medida.

Nesse sentido, esta Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do presente projeto de lei pelo Plenário.



É o parecer, s.m.j.

Natércia, 19 de agosto de 2008.

SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 91.656